

COVID-19

Julgados de Direito Criminal

Material de Apoio | **Cadicrim**



Cadicrim
Centro de Apoio da
Seção de Direito Criminal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Centro de Apoio à Seção de Direito Criminal

CADICRIM

Rua Conselheiro Furtado, 688
10º. Andar - Sala 103 - Liberdade
São Paulo/Capital
CEP 01511-000 Tel: (011) 3271-8110
e-mail: cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br

**MEMBROS CADICRIM
BIÊNIO 2020-2021**

Desembargador **Guilherme G. Strenger**
(PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)

Desembargador **Alex Tadeu Monteiro Zilenovski**

Desembargador **Hermann Herschander**

Desembargador **Ivo de Almeida**

Juiz **Laerte Marrone de Castro Sampaio**
(Juiz Substituto em 2ºGrau)

Juíza **Camila de Jesus Mello Gonçalves**
(Assessora da Presidência da Seção Criminal)

Juiz **Sergio Hideo Okabayashi**
(Assessor da Presidência da Seção Criminal)

EQUIPE CADICRIM

Jessie Char
Cynthia Tejo
Gabriel Pitoscia
Flávia Carlomagno
Sílvia Secco

ÍNDICE

- [Índice e Apresentação](#)
- [Julgados do STJ](#)
- [Julgados do TRF-4 \(RS, SC e PR\)](#)
- [Julgados do TJSP](#)
- [Sobre o Cadicrim](#)

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar os trabalhos de Magistrados e servidores da **Seção de Direito Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal – **Cadicrim** traz, neste material, ementas, breves sumários e *links* para acesso a algumas das inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais relacionadas à pandemia da COVID-19 na esfera do **Direito Criminal**.

* Material colhido até o dia 03/04/2020

CONCESSÃO E DEFERIMENTO LIMINAR**PRISÃO PREVENTIVA**

Sumário e trechos da decisão: Roubo majorado. Alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. “Ante a **crise mundial do coronavírus** e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da segregação preventiva – mormente casos de crimes cometidos com particular violência –, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que se comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar”. “Apoiado nessas premissas, precipuamente em conformidade com os arts. 1º e 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, entendo que não são bastantes as ponderações invocadas pelas instâncias ordinárias para manter a ordem de constrição do réu”. “**Deferida a liminar, para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento do mérito deste writ**”. (STJ; *Habeas Corpus* n° [567.457-DE](#); rel. Rogério Schietti Cruz; Decisão Monocrática; j. 19/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Tráfico de drogas (41 g de maconha). Revogação da prisão preventiva. “É preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como **medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19)**, devendo a custódia ser substituída pela prisão cautelar em regime domiciliar.” **Liminar deferida.** (STJ; *Habeas Corpus* n° [567.006-SP](#); rel. Sebastião Reis Júnior; Decisão Monocrática; j. 19/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Estelionato e quadrilha ou bando. Pleito de concessão da liberdade provisória ou prisão domiciliar. “Considerando tratar-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, bem como o fato de a paciente possuir filho menor de 12 anos de idade, é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça, como **medida de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19)**, devendo a custódia cautelar ser substituída pela prisão cautelar em regime domiciliar”. **Liminar deferida.** (STJ; *Habeas Corpus* n° [550.529-SP](#); rel. Sebastião Reis Júnior; Decisão Monocrática; j. 19/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. “**Defiro o pedido liminar** para, **excepcionalmente e em cumprimento à Recomendação CNJ n. 62/2020**, substituir a prisão cautelar imposta ao paciente por prisão domiciliar.” (STJ; *Habeas Corpus* nº [567.961-SC](#); rel. Sebastião Reis Júnior; Decisão Monocrática; j. 23/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Tráfico de drogas (77,12 gramas de maconha). Pleitos de revogação da prisão preventiva e trancamento da ação penal. **Deferida a liminar**, apenas para ordenar a soltura do paciente. “**Em conformidade com os arts. 1º e 4º da Recomendação nº 62/2020 do CNJ**, entendo que não são bastantes as ponderações invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de constrição do réu, porquanto não contextualizaram, em elementos concretos dos autos, o *periculum libertatis* e a gravidade concreta da conduta perpetrada.” (STJ; *Habeas Corpus* nº [567.821-SP](#); rel. Rogerio Schietti Cruz; Decisão Monocrática; j. 23/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Posse ilegal de arma de uso restrito. Pleito de revogação de prisão preventiva. **Deferida a liminar** para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares. “**Em conformidade com os arts. 1º e 4º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ** – inclusive o conselho de ‘suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória’ (art. 4º, II, grifei) –, constato ser suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao réu – independentemente de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as providências alternativas positivadas no art. 319, IV e V, do CPP”. (STJ; *Habeas Corpus* nº [567.782-SP](#); rel. Rogerio Schietti Cruz; Decisão Monocrática; j. 23/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Tráfico de drogas e Associação ao tráfico. Pleito de substituição da preventiva por prisão domiciliar. Paciente que é mãe de 2 (dois) menores, um com 5 (cinco) anos de idade e outro com 01 (um) ano e 09 (nove) meses. “**Prevalecem, pois, as razões humanitárias**. Assim sendo, mister autorizar a substituição da prisão da paciente pela prisão domiciliar (...) sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas pelo magistrado, e podendo a prisão ser novamente decretada em caso de descumprimento da referida medida ou de superveniência de fatos novos.” Enfatiza, também, que “a Recomendação nº 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, **estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal**”. **Concedida a ordem de ofício para assegurar à paciente o direito à prisão domiciliar**. (STJ; *Habeas Corpus* nº [558.308-PR](#); rel. Reynaldo Soares da Fonseca; Decisão Monocrática; j. 25/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Estupro de Vulnerável. Alegação que o paciente “tem 67 anos de idade, enfrenta problemas de saúde (incontinência urinária)” e “se encontra inserido no grupo de risco da Pandemia causada pelo vírus COVID-19 (novo coronavírus), e a unidade prisional onde se encontra conta com quase o dobro de sua capacidade de presos”. “Em um juízo de cognição sumária, visualizo indícios sérios de ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência”. “Importa ressaltar **a atual realidade do país, que enfrenta a Pandemia causada pelo vírus COVID-19 (coronavírus), estando paciente dentro do grupo de risco, mais vulneráveis à doença, em razão da própria idade.**” “Diante do contexto traçado nos autos, mostra-se oportuna a substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, com medidas cautelares adicionais, por este se enquadrar nos casos suscetíveis ao agravamento do quadro, caso haja ocorra contágio pelo COVID-19”. **Liminar deferida.** (STJ; *Habeas Corpus* nº [568.590-SP](#); rel. Reynaldo Soares da Fonseca; Decisão Monocrática; j. 25/03/2020).

EXECUÇÃO PENAL

Sumário e trechos da decisão: Progressão de Regime. Tribunal de origem determinou o retorno do paciente ao regime intermediário para ser submetido a exame criminológico para aferição do merecimento à progressão ao regime aberto. **Deferida a liminar, para determinar o retorno do paciente ao regime aberto, com cumprimento da pena em prisão domiciliar,** em razão o art. 5º da Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ recomendar “aos Tribunais e magistrados a adoção de **medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19** no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”. (STJ; *Habeas Corpus* nº [569.392-SP](#); rel. Reynaldo Soares da Fonseca; Decisão Monocrática; j. 30/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Concessão prisão domiciliar. Alegação de que “o Juiz da VEC suspendeu o trabalho externo e as saídas temporárias do apenado, que cumpre o regime semiaberto desde 2019 e, como consectário, acabou por submetê-lo às condições do regime fechado, o que configura ato ilegal”. Paciente que afirma pertencer “a altíssimo grupo de risco, pois é idoso, hipertenso, pré-diabético e com problemas cardiovasculares. Seu quadro clínico atual indica possível infecção pelo coronavírus, conforme atestado médico emitido em 21/3/2020”. “Haja vista a obrigação do Estado de **proteger a vida e a saúde das pessoas privadas de liberdade, o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus,** a idade e a atual condição de saúde do paciente, supero excepcionalmente a Súmula nº 691 do STF e autorizo sua prisão domiciliar temporária até que se alcance diagnóstico sobre sua saúde, e até que a Juíza das Execuções Penais e o Tribunal de Justiça do DF e territórios analisem, fundamentadamente, com base em relatório médico, os riscos à sua saúde ou de disseminação do vírus, diante das peculiaridades. **Deferida liminar.** (STJ; *Habeas Corpus* nº [568.214-DF](#); rel. Rogerio Schietti Cruz; Decisão Monocrática; j. 23/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Associação ao tráfico de drogas. Pleito de concessão da prisão domiciliar, aduzindo que “o paciente estaria em local inadequado ao regime semiaberto, e que, por ser portador de HIV e hepatite e ter suspeita de tuberculose, tem direito à concessão de prisão domiciliar, pois **sua situação o deixa vulnerável a eventual acometimento da denominada COVID-19**”. “Tendo em vista a situação apresentada pelo paciente, notadamente evidenciada pelo documento constante à e-STJ fl. 20, bem como em função do disposto no art. 5º da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, **defiro a liminar para permitir que o paciente aguarde em prisão domiciliar o julgamento definitivo deste writ**, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/SC” (STJ; *Habeas Corpus* nº [567.994-SC](#); rel. Antonio Saldanha Palheiro; Decisão Monocrática; j. 23/03/2020).

INDEFERIMENTO

PRISÃO PREVENTIVA

Sumário e trechos da decisão: Tráfico de drogas (700g de cocaína e 148g de maconha). Pleito de prisão domiciliar. Alegação de excesso de prazo da custódia cautelar e de que o paciente “é portador de bronquite, doença pulmonar que o coloca no grupo de pessoas com alto risco de óbito em caso de infecção pelo COVID-19”. “No que tange **ao pedido, cujo fundamento é a pandemia da COVID-19, vê-se que não há comprovação da alegada enfermidade do paciente**, apenas a juntada de receitas médicas, o que não se revela suficiente para a demonstração do quadro que se pretende evidenciar. Ademais, vale mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou referendo à conclamação feita pelo Ministro Marco Aurélio no bojo da ADPF n. 347”. ***Habeas corpus indeferido liminarmente***” (STJ; *Habeas Corpus* nº [569.650-RJ](#); rel. Antônio Saldanha Palheiro; Decisão Monocrática j. 30/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Roubo Majorado. Alegação de falta de infraestrutura na penitenciária para tratar o paciente que “apresenta gravíssimo quadro de HIV(AIDS) e Tuberculose, preenchendo requisito para a prisão domiciliar”. “Não se desconhece que o paciente enfrenta problemas graves de saúde, **estaria no grupo de risco de contrair o coronavírus (covid-1)**, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, e que poderia, em tese, ser beneficiado com a prisão domiciliar para receber tratamento médico de forma mais adequada, mesmo que por razões humanitárias. Porém, diante da realidade atual, as instâncias ordinárias entenderam, ao menos por ora, ser mais seguro para o paciente receber o tratamento diretamente no ambiente prisional, um direito assegurado aos presos, com os recursos disponibilizados pelo Estado, notadamente diante das dificuldades enfrentadas pelo sistema público de saúde decorrente do crescente do número de pessoas infectadas pelo covid-19”, Além disso, “o Desembargador da ação originária,

embora tenha indeferido a liminar, deixou clara a possibilidade de nova avaliação do pleito emergencial, caso a situação do paciente venha a se agravar ou seja recomendada a prisão domiciliar pelos médicos da unidade prisional”. **Habeas corpus indeferido liminarmente** (STJ; *Habeas Corpus* nº [569.583-SP](#); rel. Reynaldo Soares da Fonseca; Decisão Monocrática; j. 30/03/2020).

Trechos da decisão: “**Habeas corpus coletivo, preventivo e repressivo** com pedido liminar impetrado em favor de **todas as pessoas presas, e que vierem a ser presas, que estejam nos grupos de risco da pandemia da Covid-19**. São apontadas como autoridades coatoras **todos os Tribunais** de Justiça e Tribunais Regionais Federais pátrios, e todos os Juízos criminais e de execução penal, estaduais e federais, de primeira instância”. “Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou referendo à conclamação feita pelo Ministro Marco Aurélio no bojo da ADPF n. 347. E, no julgamento, foi alertado pelo Ministro Luiz Edson Fachin que ‘**o Judiciário não tem atribuição de induzir uma forma atípica de indulto**’, fundamento esse que possui o condão de afastar a tese defensiva, ao menos neste juízo de cognição sumária, de que ‘a determinação genérica de soltura de presos nem sequer é nova em nosso sistema, sendo anualmente adotada pelo Presidente da República nos indultos, restando apenas aos juízes de execução identificar se presentes os requisitos objetivos delineados no decreto’ (e-STJ fl. 6)”. “A questão em exame, portanto, necessita de averiguação mais profunda pelo Tribunal regional, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao habeas corpus no momento adequado”. “Indefiro liminarmente o habeas corpus” (STJ; *Habeas Corpus* nº [570.440-DE](#); rel. Antônio Saldanha Palheiro; Decisão Monocrática j. 03/04/2020).

SUSPENSÃO DE ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL

Sumário e trechos da decisão: Petição em Agravo em Recurso Especial. Lesão Corporal. Violência Doméstica Contra a Mulher. Defesa pleiteia “suspensão do trâmite processual do presente feito por 30 dias, em razão da paralisação dos serviços profissionais por igual período, em razão da situação causada pela **pandemia da COVID-19**”. **Indeferido o pedido**, por falta de amparo legal”. (STJ; Ag em Resp nº [1.631.568-ES](#); rel. Joel Ilan Paciornik; Decisão Monocrática; j. 23/03/2020).

[Voltar ao índice](#)

LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA

EXECUÇÃO PENAL

Sumário e trechos da decisão: Mandado de Segurança impetrado conta ato do Juízo G da Seção de Execução Penal de Catanduvas-PR que teria se eximido de apreciar pleito de criação de métodos alternativos (telefone/videoconferência) para que advogados pudessem contatar seus clientes recolhidos na Penitenciária Federal de Catanduvas, uma vez que a Portaria DISPF nº 5, de 16 de março de 2020, suspendeu, por 30 (trinta) dias, os atendimentos advocatícios nas penitenciárias federais, **como forma e prevenção à disseminação do COVID-19 (Coronavírus)**, tendo em vista que o Diretor do estabelecimento Prisional ainda não tinha se manifestado. **Liminar deferida em parte** “para determinar ao Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas que profira decisão acerca do requerimento efetuado pelos impetrantes no prazo de 48h”. (TRF4; Mandado de Segurança nº [5011900-42.2020.4.04.0000](#); rel. Luiz Carlos Canalli; Decisão Monocrática, j. 30/03/2020).

LIMINAR INDEFERIDA E HC NÃO CONHECIDO

PRISÃO PREVENTIVA

Sumário e trechos da decisão. Tráfico transnacional de drogas. Pleito de Concessão da liberdade provisória ao paciente. “Aponta a existência de pandemia global pelo **alto risco de contágio pelo vírus COVID-19** e salienta que, diante de tal situação, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 62, de 17-03-2020, no sentido de que os juízos reavaliassem as prisões preventivas decretadas há mais de 90 (noventa) dias”. “O fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do paciente em algum grupo de risco.” **Indeferido o pedido de liminar.** (TRF4; *Habeas Corpus* nº [5011024-87.2020.4.04.0000](#); rel. Luiz Carlos Canalli; Decisão Monocrática; j. 26/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Tráfico transnacional de drogas e uso de documento falso. Pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar. “Destaca que o paciente é idoso e sofre de hipertensão, estando no **grupo de risco da pandemia de coronavírus - Covid 19**”. “O impetrante deve submeter ao Juízo de origem o reexame da situação prisional do paciente, em razão da publicação da Recomendação n. 62 do CNJ, e, somente em caso de indeferimento, dirigir-se a esta Corte, sob pena de supressão de instância.” **Habeas Corpus não conhecido.** (TRF4; Habeas Corpus nº [5011816-41.2020.4.04.0000](#); rel. Cláudia Cristina Cristofani; Decisão Monocrática; j. 25/03/2020).

[Voltar ao índice](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ORDEM CONCEDIDA

PRISÃO PREVENTIVA

Ementa: *Habeas Corpus*. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação – Apreensão de 511 porções de cocaína, com peso de 378,48 gramas e 484 pedras de *crack*, pesando 165,45 gramas. Liberdade Provisória. Descabimento. Prisão necessária à garantia da ordem pública. Decisão bem fundamentada. **Ordem concedida**, todavia, para aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Processo Penal **para preservar a saúde do paciente**. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2011096-80.2020.8.26.0000](#); rel. Osni Pereira; 16ª C; j. 30/03/2020).

Ementa: *Habeas Corpus*. Associação criminosa, falsidade documental e corrupção de menores. Alegação de ilegalidade do indeferimento do pedido de liberdade provisória e desnecessidade da prisão preventiva. Presença de condições subjetivas favoráveis. Desnecessidade da custódia. **Paciente idoso com idade avançada e problemas de saúde. Agravamento da crise da saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19.** Custódia do paciente que se revela temerária. Crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. Reincidência não comprovada. Finalidades do processo que podem ser resguardadas com medidas cautelares alternativas. **Ordem concedida**. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2027398-87.2020.8.26.0000](#); rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli; 16ª C; j. 23/03/2020).

Ementa e trecho da decisão: ‘*Habeas corpus*’ – Furto simples – Pretendida concessão de liberdade provisória – Admissibilidade – Delito sem violência ou grave ameaça à pessoa. Cabíveis medidas cautelares alternativas ao cárcere – **Ordem concedida**. “(...) importa ter em mente a decretação da pandemia ‘coronavírus’ pela Organização Mundial da Saúde (...)” (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2042412-14.2020.8.26.0000](#); rel. Klaus Marouelli Arroyo, Decisão Monocrática; j. 20/03/2020).

Sumário e trechos do voto: Tráfico de drogas. “A rigor, seria caso de manutenção da prisão preventiva, pois a decisão que a decretou reportou-se a elementos idôneos extraídos do caso concreto, notadamente a expressiva quantidade de drogas apreendidas. Todavia, **em face da crise mundial de saúde causada pela doença Covid-19**, especialmente tendo em conta o efetivo risco de morte que o vírus causa em pessoas portadoras de doenças respiratórias, como no caso do paciente, portador de sinusite e rinite crônicas, é temerária a manutenção da prisão preventiva”. **Ordem Concedida**. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2043118-94.2020.8.26.0000](#), Rel. Xavier de Souza, 11ªC, j. 01/04/2020)

RECURSO EM LIBERDADE

Ementa: *Habeas Corpus*. Artigo 33, da Lei 11.343/06. Pedido de concessão do direito de apelar em liberdade. Impossibilidade. Decisão que manteve a prisão preventiva do paciente suficientemente fundamentada. Incursões na valoração da prova que devem ser analisadas no julgamento do recurso de apelação. **Ordem concedida** para aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 391, incisos I, IV e V do Processo Penal **para preservar a saúde do paciente** (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2004476-52.2020.8.26.0000](#); rel. Osni Pereira, 16ª C; j. 30/03/2020).

**ORDEM INDEFERIDA LIMINARMENTE, NÃO CONHECIDA,
PREJUDICADA OU SEGUIMENTO NEGADO**

PRISÃO PREVENTIVA

Sumário e trechos da decisão: Tráfico de drogas. Pedido de liberdade provisória baseado no risco de contaminação do paciente pela **Covid-19**. Autoridade apontada coatora que está “mais próxima à realidade do complexo carcerário sob sua jurisdição” e “justificou pormenorizadamente o indeferimento do pedido”, destacando “que **não há notícia de casos confirmados dentro do sistema prisional, tampouco informação no sentido de que o réu pertença a algum grupo de risco**”. **Ordem indeferida liminarmente**. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2055643-11.2020.8.26.0000](#); rel. Nelson Fonseca Júnior, Decisão Monocrática; j. 30/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Homicídio qualificado. Pedido de liberdade provisória baseado no risco de contaminação do paciente pela **Covid-19**. “(...) **não há decisão de primeiro grau enfrentando o pedido de liberdade fundado na pandemia do novo ‘coronavírus’ COVID-19**, o que impede esta Corte de Justiça de conhecê-lo, originariamente. Além disso, as autoridades de saúde pública ainda não recomendaram o esvaziamento de estabelecimentos penais como forma de prevenir eventual disseminação do vírus (COVID-19), **não podendo o Poder Judiciário, portanto, sem qualquer subsídio técnico, adotar providências açodadas a respeito (...)**” “(...) com fulcro no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno, **não conheço do pedido**”. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2057335-45.2020.8.26.0000](#); rel. Ivo de Almeida, Decisão Monocrática; j. 28/03/2020).

EXECUÇÃO PENAL

Sumário e trechos da decisão: *Habeas Corpus* Coletivo. Pretendida a **revogação das prisões de todos os presos provisórios nas unidades prisionais de Ribeirão Preto diante da ameaça de contaminação pela Covid-19** dentro do sistema prisional. “Não é possível a liberação de presos tidos como vulneráveis de forma coletiva, como pretendido pelos impetrantes, sem o estudo de cada caso concreto pelo Juízo da Execução”. “A despeito de a situação requerer atenção do Poder Público, ante sua excepcionalidade, é a Secretaria da Administração Penitenciária, subordinada ao Poder Executivo, que, por intermédio de ações específicas, zelará pela saúde dos detentos, bem como definirá regras de isolamento dentro das unidades prisionais a fim de se evitar a temida disseminação do ‘coronavírus’. **Ordem indeferida liminarmente.** (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2052656-02.2020.8.26.0000](#); rel. Nelson Fonseca Júnior, Decisão Monocrática; j. 23/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Pleito de prisão albergue domiciliar ou antecipação do livramento condicional. Alegação de que o paciente cumpre pena em **estabelecimento prisional precário e superlotado e corre risco de contágio pelo “coronavírus”**. Pedidos que devem “ser apreciados inicialmente pelo juízo da execução penal, conforme disposto, aliás, no art. 5º, da Recomendação 62, do CNJ”. **Negado seguimento à impetração.** (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2055036-95.2020.8.26.0000](#); rel. Marcelo Gordo, Decisão Monocrática; j. 28/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Oposição a “**ato da Corregedoria-Geral de Justiça**, em razão da determinação de **suspensão do benefício de saída temporária** dos sentenciados do regime semiaberto de todo o Estado de São Paulo e da determinação de que todos os detentos fossem mantidos dentro da unidade como ação **para o controle da pandemia de Covid-19**”. Inicial que não foi “instruída com nenhuma documentação” e “a digna autoridade apontada como coatora não se encontra dentre aquelas com jurisdição afeta a esta Colenda Câmara Criminal, em dissonância com o regramento jurídico disposto no artigo 247, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”. Além disso, “a ausência de pedido prévio em primeiro grau acarreta a inexistência de decisão judicial e, por decorrência lógica, de eventual constrangimento ilegal a ser apreciado neste segundo grau”. **Ordem indeferida liminarmente.** (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2056287-51.2020.8.26.0000](#); rel. Cláudia Fonseca Fanucchi, 5ª C; j. 27/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Pedido de “concessão de prisão domiciliar diante do **reconhecimento da pandemia pelo novo coronavirus**”. “Habeas corpus não é meio idôneo para a concessão de benefícios em sede de execução quando, como no presente caso, se faz imprescindível aprofundada análise dos requisitos de ordem subjetiva”. Além disso, “não há nos autos qualquer informação sobre a decisão MM. Juízo *a quo* a respeito do pedido” e “eventual análise da matéria por este Tribunal implicaria em inadmissível **supressão de instância**”. **Ordem indeferida.** (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2057610-91.2020.8.26.0000](#); rel. Álvaro Castello, Decisão Monocrática; j. 30/30/2020).

Sumário e trechos da decisão: Oposição a indeferimento de “pedido de prisão domiciliar”, visto que o paciente “teme maiores consequências à sua saúde em razão da **Pandemia de COVID-19**, pois é acometido de **doença crônica (AIDS/HIV)**”. “A decisão judicial indicada como ato coator (...) foi prolatada no curso da execução criminal e, portanto, seria **passível de recurso de agravo**”. “Falta de documentação suficiente”. “A soltura do Paciente, ainda que fundada na pandemia agora existente, não se justifica, pois: 1. a anterior **decisão monocrática**, lançada na Tutela Provisória Incidental na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347-DF**, foi já **revogada** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 18.03.2020; 2. o **Conselho Nacional de Justiça não tem mínima atribuição jurisdicional de impor comando decisório**”. “**Não se conhece da Impetração, indeferida in limine**” (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2058265-63.2020.8.26.0000](#); rel. Zorzi Rocha, Decisão Monocrática; j. 30/03/2020).

Sumário da decisão: Antecipação da progressão de regime ou concessão de prisão domiciliar em razão da pandemia de coronavírus. Paciente com **obesidade mórbida e problemas respiratórios**. Pedidos não analisado em 1º Grau. **Supressão de Instância. Negado seguimento à impetração**, nos termos do art. 168, § 3º, do RITJSP. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2052864-83.2020.8.26.0000](#); rel. Marcelo Gordo, Decisão Monocrática; j. 28/03/2020).

Sumário da decisão: Pedido de concessão de prisão domiciliar. Paciente portador de **doença respiratória. Vulnerabilidade ao coronavírus**. Questão não examinada em 1º Grau. **Ordem não conhecida**. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2054788-32.2020.8.26.0000](#); rel. Alberto Anderson Filho, Decisão Monocrática; j. 26/03/2020).

Sumário da decisão: Prisão albergue domiciliar. Pleito **fundado na Resolução nº 62, do CNJ**. Paciente que necessita de **tratamento psiquiátrico devido a dependência química**. Matéria não analisada em 1º Grau. **Ordem indeferida liminarmente**. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2052555-62.2020.8.26.0000](#); rel. Tetsuzo Namba, Decisão Monocrática; j. 25/03/2020).

Sumário da decisão: Pleito de liberdade provisória ou prisão albergue domiciliar. Paciente portador de **tuberculose e graves problemas respiratórios** e que deve ser solto tendo em vista **os termos da Recomendação nº 62 do CNJ**. Matéria não analisada em 1º Grau. Ademais o pedido não foi instruído com documentos comprobatórios do alegado. **Negado seguimento à impetração**, nos termos do art. 168, § 3º, do RITJSP. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2059166-31.2020.8.26.0000](#); rel. Marcelo Gordo, Decisão Monocrática; j. 30/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Pleito de “saída do sistema prisional” para que o paciente **possa cumprir “sua quarentena preventiva na segurança de sua residência”**. Paciente que alega se encaixar “no grupo de alto risco, visto que sofre de moléstia grave, a saber, **anemia falciforme**, doença capaz de comprometer seriamente seu organismo e seu sistema imunológico, tornando tal pessoa uma presa fácil para este vírus”. **Matéria não analisada em 1º Grau**. Ademais o pedido não foi instruído com documentos comprobatórios do alegado. **Não conhecida a impetração**. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2058378-17.2020.8.26.0000](#); rel. Geraldo Wohlers, Decisão Monocrática; j. 30/03/2020).

Sumário da decisão: Oposição a indeferimento de progressão de regime baseado na Recomendação nº 62, do CNJ, diante do **risco de contaminação, no interior da unidade prisional, pela Covid-19**. Decisão de 1º Grau devidamente fundamentada. **Ordem indeferida liminarmente**. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2055599-89.2020.8.26.0000](#); rel. Nelson Fonseca Júnior, Decisão Monocrática; j. 27/03/2020).

Sumário da decisão: Prisão albergue domiciliar pleiteada. Alegação de o paciente ser portador de **gravíssimas enfermidades e ter passado por cirurgia nas pernas**. **Risco em razão da pandemia Covid-19**. Pleito que exige análise de requisitos objetivos e subjetivos, incabível na via eleita. HC que não poder ser usado como substituto do recurso cabível. **Negado seguimento à impetração**, com fundamento no art. 168, § 3º, do RITJSP (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2054008-92.2020.8.26.0000](#); rel. Eduardo Abdalla, Decisão Monocrática; j. 24/03/2020).

Ementa: *Habeas corpus* – Pretendida reforma de decisão que **indeferiu pedido de saída temporária de março de 2020** – Via inadequada para análise do pedido – **Indeferimento liminar do writ – Pandemia pelo Coronavírus** – Suspensão, pela Corregedoria-Geral da Justiça, da saída temporária dos presos, ainda que atendidos os requisitos legais – **Pretensão prejudicada**. Resta evidentemente prejudicada a reanálise de indeferimento de pedido de saída temporária de detentos em virtude da **decisão da Corregedoria-Geral da Justiça, que suspendeu a saída temporária dos reeducandos**, ainda que atendidos os requisitos legais, em virtude da decretação do estado de pandemia, motivada pela potencial transmissibilidade do vírus COVID-19 pelos detentos aos demais encarcerados, quando retornassem ao sistema prisional depois de cumprido o benefício. É, ademais, **inviável reexaminar, em sede de habeas corpus**, decisão que indeferiu pedido de saída temporária, eis que a matéria deveria ser apreciada em grau de recurso pelo próprio Tribunal de Justiça, mas em **sede de Agravo em Execução**. (TJSP; *Habeas Corpus* nº [2048040-81.2020.8.26.0000](#); rel. Grassi Neto, 9ª C; j. 24/03/2020).

Ementa: HABEAS CORPUS – Pleito de **concessão de saída temporária nas festividades da Páscoa** – Decisão de suspensão da benesse proferida pela Corregedoria Geral de Justiça em **decorrência de pandemia – ORDEM PREJUDICADA**. (TJSP; *Habeas Corpus* n° [2050343-68.2020.8.26.0000](#); rel. Silmar Fernandes, 9ª C; j. 19/03/2020).

Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. “HABEAS CORPUS”. EXECUÇÃO PENAL. Pretendida a **concessão da ordem para autorizar a saída temporária do mês de março de 2020**. Subsidiariamente, pelo **deferimento das demais saídas temporárias**. Inviabilidade de conhecimento. Via inadequada. Existência de recurso próprio (art. 197 da LEP). Benefício suspenso em razão de saúde pública, a ser remarcado oportunamente. Nada viável de correção por esta via. **Ordem indeferida liminarmente**. (TJSP; *Habeas Corpus* n° [2051106-69.2020.8.26.0000](#); rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª C; j. 27/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Progressão de regime. Argumento de que “em razão do surto de COVID-19, os exames criminológicos demorarão ainda mais para serem realizados, sendo caso de se afastar tal exigência, uma vez que preenchidos os requisitos legais para progressão almejada”. Verifica-se, no entanto, “que não foi formulado qualquer pedido de dispensa do exame criminológico, **tampouco há qualquer alegação e comprovação de que o paciente tenha doença ou idade que o coloque no grupo de risco diante do surto de COVID-19**”. A conveniência da progressão, com dispensa do exame criminológico, deve ser realizada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. **Impetração indeferida**. (TJSP, *Habeas Corpus* n° [2056996-86.2020.8.26.0000](#), rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Decisão Monocrática, 01/04/2020).

Sumário e trechos da decisão: Pleito de **saída temporária de março/2020**. Alegação de que o paciente padece de constrangimento ilegal por parte do Geral da Justiça do Estado, que suspendeu a benesse. Como “o impetrante se insurge contra decisão proferida por membro desta Corte (art. 2º, inciso VI, do Regimento Interno do TJSP), tal matéria não pode ser analisada por este E. Tribunal”. No entanto, tendo em vista que o paciente está mantido em regime prisional mais gravoso ao que faz jus, “**não conheço da impetração, porém, de ofício, determino a imediata remoção do paciente a estabelecimento destinado ao regime semiaberto e, na impossibilidade, deverá aguardar vaga em albergue domiciliar**”. (TJSP, *Habeas Corpus* n° [2055196-23.2020.8.26.0000](#), Rel. Péricles Piza, Decisão Monocrática, 01/04/2020).

Ementa e trechos da decisão: *Habeas corpus*. Inviabilidade do “writ”. Inexistência de uma decisão judicial de primeira instância que, em tese, tenha maltratado o direito de locomoção do paciente. Supressão de instância. Aplicação da regra prevista no artigo 663, do Código de Processo Penal. **Ordem indeferida liminarmente.** Pretendida concessão de prisão domiciliar sob a alegação de que “o paciente corre risco de vida por possibilidade de contaminação pelo COVID-19”. “**o cenário excepcional imposto pela pandemia de COVID-19 não impede uma formulação adequada do pleito do paciente**, nos termos do inciso VIII do artigo 4º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça” (TJSP, *Habeas Corpus* nº [2061062-12.2020.8.26.0000](#), Rel. Laerte Marrone, Decisão Monocrática, j. 31/031/2020).

Sumário e trechos da decisão: Progressão de regime pleiteada. “Alega que os prazos processuais foram suspensos em razão das medidas adotadas **para enfrentamento da pandemia do Coronavírus** o que, por consequência, impedirá que o paciente obtenha os benefícios legais, dentre os quais a progressão ao regime aberto a que já faria jus”. No entanto, “o impetrante sequer demonstrou o ato de constrangimento praticado pela autoridade apontada como coatora”. Ademais, “a alegação de suspensão dos prazos processuais não afeta a execução criminal do paciente. Nesse sentido, vale registrar que o Provimento 2549/2020 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, editado no último dia 23 de março, dentre outras considerações, assegurou a continuidade da prestação jurisdicional, instituindo, para tanto, o sistema de trabalho remoto”. **Ordem indeferida liminarmente.** (TJSP, *Habeas Corpus* nº [2058611-14.2020.8.26.0000](#), Rel. Marcos Alexandre Coelho Zilli, Decisão Monocrática, j. 31/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Prisão domiciliar pretendida, “aduzindo, em suma, que a paciente possui **grave estado de saúde, o qual pode ser agravado por contaminação pelo vírus Covid-19**, fundamentando-se na Recomendação 62 do CNJ”. Pleito, no entanto, não formulado na origem. “Para que esta Corte se manifeste acerca da prisão domiciliar pretendida, faz-se necessário que haja decisão prolatada pelo Juízo das Execuções, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, o que incorreu no caso sob análise”. **Ordem não conhecida.** (TJSP, *Habeas Corpus* nº [2058852-85.2020.8.26.0000](#), Rel. Machado de Andrade, Decisão Monocrática, j. 31/03/2020).

Sumário e trechos da decisão: Prisão domiciliar pretendida. Argumenta que preencherá o requisito objetivo para progressão ao regime aberto em novembro de 2020 e “requereu **fosse colocado em prisão domiciliar por conta da pandemia causada pela COVID-19 e o risco de disseminação do vírus nas unidades prisionais**”. “Cabe observar que não se ignora a gravidade da pandemia causada pelo novo coronavírus e os danosos reflexos que podem provocar no sistema prisional em face da eventual contaminação dos sentenciados que nele se encontram inseridos. Porém, pleitos de liberdade provisória ou prisão domiciliar por conta disso, devem antes ser requeridos diretamente em primeira instância”. “**É relevante observar que o Tribunal de Justiça está funcionando em sistema de teletrabalho.** Por isso, embora suspensos os prazos, os magistrados e servidores, de primeiro e segundo graus, continuam a trabalhar normalmente”, “o que permite a apreciação de pedidos dessa natureza.” **Ordem não conhecida liminarmente.** (TJSP, *Habeas Corpus* nº [2056208-72.2020.8.26.0000](#), Rel. Mario Devienne Ferraz, Decisão Monocrática, j. 31/03/2020).

[Voltar ao índice](#)

Sobre o **Cadicri**

Instituído por meio da Portaria Conjunta nº 9.765/2019, publicada no DJe de 26/06/2019, o **Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal – Cadicrim** tem como função primordial auxiliar os Desembargadores e Juízes integrantes da **Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo** em pesquisas de jurisprudência, doutrina e legislação.

O **Cadicrim** produz, também, materiais de apoio nos quais divulga notícias, julgados e alterações legislativas relevantes ao Direito Criminal.



Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal **Cadicrim**

Rua Conselheiro Furtado, 688 – 10º. Andar – Sala 103 - Liberdade
São Paulo/Capital CEP 01511-000

Tel: (011) 3271-8110

e-mails: cadicrim.diretoria@tjsp.jus.br e cadicrim.pesquisa@tjsp.jus.br

Para mais informações, acesse **nossa página na internet:**

<http://www.tjsp.jus.br/SecaoDireitoCriminal/SecaoDireitoCriminal/Cadicrim>

ou

